



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003010/97-99  
Recurso nº. : 138.654  
Matéria: : IRPJ e CSLL- ano-calendário: 1995  
Recorrente : BANCO CITIBANK S.A..  
Recorrida : 4ª Turma/DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005  
Acórdão nº. : 101- 94.854

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO-** Se o Termo de Verificação, que integra o auto de infração, descreve minudentemente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável, eventual inexatidão de qualquer dessas apurações terá como conseqüência a redução ou exoneração da exigência por questão de mérito, mas não a nulidade do auto de infração.

IRPJ- CSLL- Não há que se falar em a recomposição das bases de cálculo, com dedução das estimativas pagas, para fins de apuração do montante tributado, se o trabalho fiscal se restringiu a apurar os efeitos da PDD calculada em desacordo com a lei fiscal, não tendo alcançado a glosa da compensação em excesso de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CITIBANK S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº 13805.003010/97-99  
Acórdão nº 101-94.854

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº 13805.003010/97-99  
Acórdão nº 101-94.854

Recurso nº. : 138.654  
Recorrente : BANCO CITIBANK S.A.

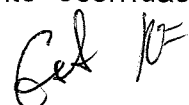
## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Banco Citibank S.A contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ e da CSLL relativas ao ano-calendário de 1995.

As autuações se deram em função da não adição, ao lucro líquido, do valor de R\$ 3.955.091,64, relativo à constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, efetuada no ano-calendário de 1995, e considerada indedutível, pelo autor do procedimento fiscal, dada a maneira como foi constituída.

No caso, o contribuinte, instituição financeira, sentindo-se prejudicado pelas disposições do artigo 43 da Lei 8.981/95, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar (processo nº 96.0009119-6), onde requereu fosse assegurado o direito à dedução da PCLD, constituída nos moldes estabelecidos pela Resolução BACEN nº 1.748/1990, mesmo que viesse a ser determinada em valor superior ao determinado pelo art. 43. Obtida a liminar, o contribuinte, nela amparado, entregou de sua DIRPJ/96, na qual considerou dedutível o valor da PCLD constituída nos moldes da Resolução BACEN. A União obteve a suspensão (processo nº 96.03.038446-1) dos efeitos da liminar, junto ao TRF 3ª Região, decisão essa motivadora da interposição de Agravo Regimental, ao qual, em 29/08/1996, foi negado provimento, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial. Posteriormente, em 14/02/1997, os autos foram encaminhados ao Arquivo daquele Tribunal, assim como o processo original (MS nº 96.0009119-6), após findo.

Registra a Termo de Verificação Fiscal que, conforme o determinado pelo art. 43, § 4º, da Lei nº 8.981/1995, o valor da PCLD para o ano calendário de 1995 deveria ser ZERO pelo fato da inoocorrência de perdas efetivamente ocorridas



nos três últimos anos-calendário (o que resultaria num percentual, segundo a Lei, igual a “zero”).

Considerou, o autor do procedimento, que ao tratar como dedutível o valor (R\$ 3.955.091,64) com o qual foi constituída a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – ainda que, à época, amparado em liminar pleiteada em Mandado de Segurança –, o contribuinte o fez ao arrepio da lei, glosando o correspondente valor.

O interessado, à época amparado em liminar, não adicionou, para fins de apuração do Lucro Real, o valor relativo à PCLD então constituída.

Em sua impugnação, alegou não ter havido lesão ao Erário, pois estava amparado, também, por liminar em mandado de segurança para não se sujeitar ao limite da compensação de prejuízos.

O interessado entregou sua Declaração de Rendimentos-Pessoa Jurídica (DIRPJ), relativa ao ano-calendário de 1995 (exercício de 1996), em 29/04/1996, quando ainda se encontrava vigente a liminar que permitia as compensações integrais (até onde cabível) dos valores dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, apurados até 31/12/1994. Entretanto, como a sentença que veio a denegar a segurança então obtida, foi proferida em 22/05/1996 (fls. 175/179), ponderou a decisão de primeira instância que, diante das subseqüentes decisões do Poder Judiciário a seu desfavor, deveria o interessado ter providenciado a retificação da referida DIRPJ, assim como aos recolhimentos dos tributos (IRPJ e CSLL) respectivos, não o tendo feito.

Registrou a decisão recorrida que os objetos de ambas medidas judiciais até aqui citadas (processos de nºs 96.0009119-6 e 95.0045915-9), cujas liminares estavam vigentes, na época em que entregue a DIRPJ/96, eram exatamente os mesmos tratados pelo presente processo, quais sejam: (i) o primeiro deles, *visando a assegurar a dedução dos valores registrados a título de PDD para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9065/95* (fls. 152) e; (ii) o segundo, *objetivando*

*proceder à compensação dos prejuízos fiscaís e bases de cálculo negativas, acumuladas até 31.12.94, para efeito de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, face a sua alegada inconstitucionalidade (fls. 174).* Assim, não apreciou os aspectos levados à apreciação do Poder Judiciário.

Apreciando os outros aspectos do lançamento, concluiu ser correta a exigência formulada a título de IPRJ, onde o autuante, cumprindo as determinações contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), e em obediência ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/1995, ao proceder à apuração do tributo devido, efetuou a devida compensação de 30% (R\$ 1.186.527,49) do valor objeto da glosa (R\$ 3.955.091,64), tendo sido utilizado como base de cálculo, somente a diferença, na importância de R\$ 2.768.564,15 (fls. 04).

No que concerne à CSLL, o contribuinte impetrara Mandado de Segurança (processo nº 96.0008388-6), com pedido de liminar, objetivando se eximir do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro às alíquotas de 30% (trinta por cento). Neste caso, a liminar e a sentença foram parcialmente favoráveis ao contribuinte, tendo sido a sentença no sentido de garantir o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro pela alíquota de 18% (dezoito por cento), consoante previsto na Lei nº 9.249/95, no período compreendido entre 1º/01/96 e 06/06/96, quando então passa o aludido tributo a ser devido pela alíquota de 30% (trinta por cento), consoante disposto na *Emenda Constitucional nº 10/96*. Por isso, o crédito tributário relativo à CSLL foi constituído com suspensão parcial da exigibilidade (2/3). A terça parte restante do crédito da CSLL e o crédito do IRPJ, embora objeto de discussão judicial concomitante, não estavam com a exigibilidade suspensa no momento da lavratura.

A Turma Julgadora, ao apreciar a impugnação tempestiva do interessado, considerou PROCEDENTES os lançamentos, declarando definitivamente constituídos os créditos tributários, nas formas em que em que o foram, e, acórdão assim ementado:



PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. INDEDUTIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO EM DESACORDO COM DISPOSIÇÕES LEGAIS. A contrapartida do valor da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, constituída em desacordo com o que determinava o art. 43, da Lei nº 8.981/1995, à época vigente, há que ser considerada como despesa indedutível, a ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). Por expressa determinação legal, e da mesma forma que em relação ao IRPJ, o valor da aludida Provisão há que ser adicionada ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da referida Contribuição.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Optando o contribuinte, em ajuizar ação, antes ou posteriormente à autuação, tendo ambas o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, nas formas do ADN COSIT nº 3/1996.

Cientificada da decisão em 09.10.2003 (fl.239), a empresa ingressou com o recurso em 9 de novembro seguinte, conforme carimbo aposta à fl.240, arrolando bens para seu seguimento .

Na peça recursal, suscita nulidade do auto de infração, alegando que sua validade depende de conter todos os requisitos legais, sendo atribuição dos Agentes Fiscais a devida e correta verificação da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade adotada.

Diz que incumbia à autoridade uma análise exaustiva de todos os elementos que influenciaram na apuração da matéria tributável, o que não foi feito, no caso.



Processo nº 13805.003010/97-99  
Acórdão nº 101-94.854

Afirma que a autoridade ignorou os recolhimentos antecipados que redundam na quantia de R\$ 466.000,00 a título de IRPJ e R\$185.500,00 a título de CSLL.

Além disso, pondera que a Autoridade Administrativa deixou de considerar os pagamentos de IRPJ e CSLL (doc. 06) realizados no prazo estipulado pelo art. 63 da Lei 9.430/96, em decorrência da cassação da medida judicial que discutia a limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais (MS 95.0045951-9). Esclarece que os DARFs em questão (doc. 06) foram objeto de REDARF (doc. 07), pois os valores atinentes aos juros foram a

Reafirma que os autos de infração devem ser cancelados ou, ao menos, deve ser determinada a recomposição da base de cálculo para fins de apuração do montante tributado, diante dos pagamentos comprovados pela Recorrente (docs. 04 a 06)

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A preliminar de nulidade do auto de infração é de ser rejeitada. O auto de infração contém todos os requisitos exigidos na lei, e o Termo de Verificação que o integra descreve minudentemente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável. Se do exame das peças de bloqueio apresentadas pelo contribuinte se concluir da inexatidão de qualquer dessas apurações, a consequência será a redução ou exoneração da exigência por questão de mérito, mas não a nulidade do auto de infração.

No mérito, limita-se o Recorrente a pleitear a recomposição da base de cálculo para fins de apuração do montante tributado, diante dos pagamentos por ele comprovados (docs. 04, 05, 06 e 07).

Os recolhimentos correspondentes aos documentos 06 e 07 foram efetuados em 25 de fevereiro de 2000, quase três anos após a lavratura do presente auto de infração.

O presente procedimento, conforme destacado no Termo de Verificação (fl. 11) restringiu-se aos efeitos da PDD.

Consta das fls. 3 e 4 do Termo de Verificação Fiscal planilha demonstrativa, segundo a qual a DIPJ apresentada para o ano-calendário de 1995 apresentou os seguintes números:

Lucro real antes da compensação de prejuízos	11.333.551,18
Compensação de prejuízos de 1994	11.333.551,18
Lucro Real	0,00
Imposto sobre o lucro real	0,00
(-) imposto devido com base nas estimativas	474.602,59
Imposto a pagar	(474.602,59)

Tendo em vista o escopo do procedimento de fiscalização ora em análise, seu autor não efetuou, neste trabalho, a glosa dos prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas compensados em excesso pelo contribuinte. Limitou-se a proceder à glosa da PDD e apurar os efeitos fiscais decorrentes do ajuste procedido, a saber: somar o valor da glosa à base de cálculo declarada pela empresa, compensando, sobre o valor adicionado, o montante dos prejuízos admitido pela lei. Assim, em relação ao IRPJ, a base tributável foi assim obtida:

Lucro real antes da compensação de prejuízos	11.333.551,18
Compensação de prejuízos de 1994	11.333.551,18
<i>Excesso de compensação (não objeto deste procedimento)</i>	<i>7.933.485.826</i>
<i>Imp. s/ excesso de comp. (não objeto deste processo) (25%)</i>	<i>1.983.371,45</i>
Lucro Real Declarado	0,00
Imposto sobre o lucro real declarado	0,00
(-) imposto devido com base nas estimativas	474.602,59
<i>Imp. s/ excesso de compensação (25%) a exigir em outro procedimento.</i>	<i>1.508.768,66</i>
Adição de ofício feita pela fiscalização (glosa PDD)	3.955.091,64
Redução por compensação de prejuízos	1.186.774,92
Base tributável neste procedimento	2.768.564,15

Procedimento análogo foi adotado para obter a base tributável da CSLL.

Dessa forma, descabe argumentar que não foram levados em consideração os recolhimentos feitos com base nas estimativas que, como registrou o autuante, são considerados na apuração do excesso de compensação a ser exigido em outro procedimento.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

